

**Mandado de segurança - Matéria criminal -
Apreensão de bens - Veículo - Utilização na prática
de crime - Terceiro prejudicado - Liberação -
Possibilidade - Bem apreendido - Interesse para o
processo - Proprietário - Restituição na condição
de depositário - Concessão parcial da ordem**

Ementa: Mandado de segurança criminal. Restituição de bem apreendido, utilizado para a prática de crime. Terceiro prejudicado. Possibilidade de liberação do bem na condição de depositário. Ordem concedida parcialmente.

- Tratando-se de bem de terceiro prejudicado, utilizado na prática de delito, cabe impetração de mandado de segurança para garantir direito líquido e certo do paciente que não é parte no feito.

- Tendo em vista que o bem apreendido interessa ao processo, deve ser o proprietário restituído do bem na condição de depositário.

Ordem concedida parcialmente.

**MANDADO DE SEGURANÇA - CRIMINAL Nº 1.0000.
14.013634-2/000 - Comarca de Belo Horizonte -
Impetrante: M.L.L.S. - Autoridade coatora: Juiz de Direito da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Belo Horizonte -
Litisconsortes: N.R.L.A., L.C.F.S., L.L.S., B.S.A.O., A.P.S.R.
- Relator: DES. DOORGAL ANDRADA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na

conformidade da ata dos julgamentos, em CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM.

Belo Horizonte, 7 de maio de 2014. - Doorgal Andrada - Relator.

Notas taquigráficas

DES. DOORGAL ANDRADA - Trata-se de mandado de segurança impetrado por M.L.L.S., sob a alegação de que estaria sofrendo constrangimento ilegal, em virtude do indeferimento do seu pedido de restituição de veículo automotor. Afirma que o veículo apreendido é o único meio de trabalho para a impetrante, já que trabalha de forma autônoma como manicure e cabeleireira, indo diretamente às casas de suas clientes em diversos bairros. Alega que o referido veículo teria sido pego pelo seu filho durante o repouso noturno e sem o consentimento da impetrante. Pede pela concessão liminar para que seja determinada a imediata restituição do bem apreendido e que, ao final, seja concedida a ordem (f. 02/05).

Liminar indeferida (f. 45/46-v.).

Informações prestadas pela autoridade coatora (f. 51).

Parecer da Procuradoria no sentido de que a ordem seja parcialmente concedida, com o lançamento de gravame na pauta do automóvel enquanto não decidido seu eventual perdimento e, só então, sua devolução à impetrante na condição de depositária (f. 56/57-v.).

Decido.

Busca a impetrante a restituição do veículo Fiat Uno Mile Fire, cor prata, ano e modelo 2003, placa HAY-XXXX, que teria sido apreendido por ser, supostamente, produto de crime praticado por L.L.S., filho da impetrante.

É sabido que o mandado de segurança deve ser impetrado apenas no caso de lesão a direito líquido e certo, nos moldes estabelecidos constitucionalmente.

Com efeito, assim dispõe o art. 5º, LXIX, da CF/88:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Registre-se que o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, no momento da impetração do remédio constitucional, o que, a meu ver, foi feito pela impetrante, haja vista a comprovação de que é a proprietária do veículo apreendido (f. 09).

Sendo assim, conheço do presente mandado de segurança por ser meio adequado para tutelar direito líquido e certo ameaçado de lesão.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

Recurso ordinário em mandado de segurança. Matéria criminal. Sequestro de bem utilizado na prática de homicídio. Terceiro prejudicado. Aplicação da súmula nº 202 do STJ. Existência de dúvidas quanto à propriedade do bem. Necessidade de dilação probatória. Ausência de direito líquido e certo. Recurso conhecido e desprovido. 1. É lícito

ao terceiro prejudicado impetrar mandado de segurança contra ato judicial, por ter o direito potestativo de se insurgir contra o referido decisum e almejar a restituição do veículo que alegadamente lhe pertence, cujo perdimento foi decretado em feito no qual não era parte. Incidência do enunciado da Súmula nº 202 desta Corte. 2. Entretanto, diante da existência de dúvidas no que diz respeito à propriedade do bem, não se verifica qualquer vulneração ao direito líquido e certo da Recorrente, terceira na relação processual, que deverá se valer da via processual própria nas hipóteses de apreensão de bem em sede de processo penal, cuja propriedade não restar, de plano, comprovada, qual seja: o pedido de restituição de coisas apreendidas, nos termos do disposto no art. 118 e seguintes do Código de Processo Penal. 3. Recurso desprovido (RMS 32654/RS, Rel.ª Ministra Laurita Vaz, DJe de 16.11.2012) - grifo nosso.

No entanto, por ser medida extrema, o confisco deve ser tratado com cautela e motivação, sob pena de configuração de ilegalidade ou supressão de direito.

Dessa forma, o terceiro prejudicado, que é proprietário de um bem apreendido e utilizado para a prática de um delito, deverá tê-lo restituído, uma vez que é terceiro de boa-fé, não podendo, portanto, ser apenado indiretamente com a infração não cometida por ele.

Sendo assim, a impetrante não pode ter seu direito restringido por conduta ilícita que não praticou, sendo que a norma legal nesse caso deverá ser aplicada no sentido de proteger o direito de uso e gozo do bem pelo proprietário.

Os documentos acostados aos autos comprovam que a impetrante é a verdadeira proprietária do veículo, não podendo ser privada da posse de seu bem, que com certeza poderá sofrer os danos da deterioração e da depreciação.

Assim, os elementos constantes dos autos autorizam concluir pela presença do direito líquido e certo da impetrante, impondo-se a restituição da posse do veículo apreendido.

No entanto, por ter sido o veículo supostamente utilizado na prática de delito e, tendo em vista que esse bem interessa ao processo, deve o bem ser restituído à impetrante, a qual ficará na condição de depositária, não podendo emprestar, ceder ou vender o veículo.

Com essas considerações, ao vislumbrar a alegada lesão a direito líquido e certo, concedo parcialmente a ordem para determinar seja repassada à impetrante a posse do veículo Fiat Uno Mile Fire, cor prata, ano e modelo 2003, placa HAY-XXXX, a qual ficará na condição de depositária do bem, não podendo emprestar, ceder ou vender o veículo.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES CORRÊA CAMARGO e AMAURI PINTO FERREIRA (Juiz de Direito convocado).

Súmula - CONCEDERAM PARCIALMENTE A ORDEM.

...